dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Raimundo Nonato Aguiar Oliveira, Secretário Municipal de Cultura do Município de Santarém, no exercício financeiro de 2014, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da 3ª publicação, adote as providências necessárias para atender ao solicitado no Parecer AB/704/2015/6ªControladoria/Alcimar Lobato. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 319/2015/6ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201311705-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Jonas Lourenço da Silva.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Jonas Lourenço da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rurópolis, no exercício financeiro de 2013, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da 3ª publicação, adote as providências necessárias para atender ao solicitado no Parecer AB/716/2015/6ªControladoria/Alcimar Lobato.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6a Controladoria/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 320/2015/6ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201503771-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Edilson

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Edilson Cardoso de Lima, Prefeito Municipal de Porto de Moz, eleito para a legislatura 2013-2016, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, providencie o credenciamento das respectivas unidades orçamentárias, autoridades e usuários junto ao Mural de Licitações, por meio de acesso ao sítio eletrônico www.tcm. pa.gov.br, link "CADASTRO".

Segundo os arts. 7º e 8º da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA, a contar de 01/01/2015, não mais serão recebidos, pelo Setor de Protocolo do Tribunal, em meio físico ou em mídia digital, os processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, bem como, os contratos e termos aditivos deles decorrentes realizados a partir desta data, salvo quando expressamente solicitados pelo TCM/PA, devendo os respectivos processos e documentos serem

protocolados por meio eletrônico, via Mural de Licitações. O não atendimento desta determinação, dentro do prazo estipulado, caracterizará infração passível de multa nos termos do art. 282 do RITCM/PA, alterado pelo ato nº 16, publicado no DOE nº 32.566, de 21/01/2014.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

Protocolo 890464

PUBLICAÇÕES DE ATOS - JULGAMENTO ACÓRDÃO Nº 27.133, DE 30/06/2015

Processo nº 344062009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2009 Responsável: José Ernandes Brito da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 242 a 245 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Ernandes Brito da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Artigo 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-3.890,42 (três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), referente ao lançamento da conta Agente Ordenador; II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
*ACÓRDÃO N° 27.675, DE 17/09/2015

Processo nº 201411714-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município

de Capanema

Interessada: Ângela Maria Ribeiro da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 026/2014, de 24.06.2014 (fl. 02), encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria especial do magistério, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, à servidora Ângela Maria Ribeiro da Silva, no cargo de *Professor de Educação Básica I"*, com provento integral no valor de R\$ 3.536,03 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 80/81, que passa a integrar esta decisão.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 27 de outubro de 2015.

*ACÓRDÃO N° 27.676, DE 17/09/2015

Processo nº 201411724-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessada: Maria da Conceição Gomes de Araújo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO A INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 031/2014, de 26.06.2014 (fl. 02), encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria especial de magistério, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, à servidora Maria da Conceição Gomes de Araújo, no cargo de "Professora de Educação Básica I", com provento integral no valor de R\$ 2.806,38 (dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 154/155, que passa a integrar esta decisão.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 27 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO Nº 27.869, DE 13/10/2015

Processo nº 201402909-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Interessado: João Costa Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6° , DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 016/2015, de 23.04.2015 (fl. 191), encaminhada pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria voluntária, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ao servidor João Costa, no cargo de "Motorista", com provento integral no valor de R\$ 1.158,78 (mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 209/210, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 27.870, DE 13/10/2015

Processo nº 201411706-00

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Interessada: Marta Maria de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Resolução n.º 020/2014, de 24.06.2014 (fl. 02), encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria especial de magistério, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, à servidora Marta Maria de Oliveira, no cargo de

"Professor Educação Básica I", com provento integral no valor de R\$ 3.274.11 (três mil. duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 146/147, que

passa a integrar esta decisão.

Protocolo 891646

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de setembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.088

Processo nº. 2011/53024-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 186/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA -Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF: 443.486.579-04), então Prefeito Municipal de Ruròpolis, no valor de R\$50.473,62 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva das contas para análise do TCE-PA;
- 2) Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (CPF: 143.662.902-00), Secretária de Estado de Educação, à época, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;
- 3) Expedir recomendação à SEDUC para que sempre observe, nos convênios firmados, a obrigatória previsão de contrapartida do ente federado convenente, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

As multas deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.089

Processo nº. 2008/52620-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 098/2008, firmado entre a LIGA PARAENSE DE KARATÊ-DÔ e a SEEI

Responsável: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (CPF:189.403.232-20), no valor de R\$16.822,00 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e

dois reais), e dar-lhe plena quitação; 2) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO (CPF:173.459.102-10), então Secretário de Estado de Esporte è Lazer, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.